



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RIO VERDE – GOIÁS  
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Av. Universitária, Qd. 07, Lt. 12, s/n, 3 Andar, Bloco - A, Residencial Tocantins, Rio Verde – GO

CEP 75.909-468 - Telefone: (64) 3611-8775 e 8776

PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Processo: 5739634-46.2022.8.09.0011

**Réu/Ré: Marcos Douglas Nunes da Silva**, brasileiro, empresário, nascido aos 09/01/1998, natural de Porto Alegre/RS, RG n. 2102325351 SSP/DI, CPF n. 011.635.790-84, filho de Ana Lúcia Rodrigues Nunes e Marcos Terra da Silva, residente e domiciliado na rua Nilda Araújo, n. 165, qd. 45, lt. 25, bairro Santo Agostinho, Rio Verde/GO;

**Réu/Ré: Henrique Hirt Vieira**, brasileiro, nascido em 21/10/2002, natural de Apucarana/PR, RG n. 34757221 SSP/PR, CPF n. 101.373.763-52, filho de Thais Hirt Vieira e Vinicius André Vieira, residente e domiciliado na rua José Iran, qd. 60, lt. 1, n. 544, esquina com a rua Joaquim Fonseca, setor Morada do Sol, Rio Verde/GO; e

**Réu/Ré: Willian André Hirt Vieira**, brasileiro, mecânico de colheitadeira, nascido em 25/11/1999, natural de Apucarana/PR, RG n. 96604211 SSP/PR, CPF n. 101.373.959-06, filho de Thais Hirt Vieira e Vinicius André Vieira, residente e domiciliado na rua Antônio Ferreira Mota, qd. 53, lt. 30, bairro Gameleira II, Rio Verde/GO ou rua Joaquim Fonseca, n. 544, setor Morada do Sol, Rio Verde/GO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e com fulcro no Inquérito Policial n. 1.444/2022 (mov. 41), ofertou denúncia em desfavor de **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA**, imputando-lhe as práticas dos crimes descritos no art. 129, *caput* (por duas vezes), e no art. 129, § 1º, I, c/c art. 29, na forma do art. 69 do Código Penal, de **WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA**, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 129, *caput*, e no art. 129, § 1º, I, c/c art. 29, na forma do art. 69 do Código Penal, e de **HENRIQUE HIRT VIEIRA**, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 129, § 1º, I, c/c o art. 29 do Código Penal.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
RIO VERDE - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: WDJNEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Data: 25/03/2025 13:55:35



Narra a denúncia que:

[...] no dia 02 de dezembro de 2022, no período compreendido entre as 20h28min e 20h33min, no estabelecimento comercial “Bar Galo Rei” localizado na Rua 12, Qd. 04, Lt. 14, no bairro Setor Solar do Agreste, nesta cidade e comarca de Rio Verde - GO, o denunciado **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA**, ofendeu a integridade corporal da vítima Daniel Silva Botelho, causando-lhe lesões corporais de grau leve, conforme consta de RAI n.º 27640575 (mov.01, págs. 22/58), Laudo Pericial (mov. 41, págs. 350/351) e Relatórios de Investigação Criminal (mov. 29 e 44, págs. 94/118 e 416/460);

2 – Extraí-se ainda que, nas mesmas circunstâncias de data e local, alguns segundos depois, o denunciado **WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA**, mediante outra ação, ofendeu a integridade corporal da vítima Jéssica Litiê Vieira Alarcão, causando-lhe lesões corporais de grau leve, conforme consta de RAI n.º 27640575 (mov. 01, págs. 22/58), Ficha de Atendimento (mov. 41, págs. 298/302), Laudo Pericial (mov. 41, págs. 346/347) e Relatórios de Investigação Criminal (mov. 29 e 44, págs. 94/118 e 416/460);

3 – Consta também que, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, alguns momentos depois, o denunciado **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA**, ofendeu a integridade corporal da vítima Daniel Suarez Iglesias, causando-lhe lesões corporais de grau leve, conforme consta de RAI n.º 27640575 (mov. 01, págs. 22/58), Ficha de Atendimento (mov. 41, págs. 303/307), Laudo Pericial (mov. 41, págs. 348/349) e Relatórios de Investigação Criminal (mov. 29 e 44, págs. 94/118 e 416/460);

4 – Por fim, verifica-se ainda que, no mesmo dia, alguns minutos depois, em frente a Academia Classe A, na praça em frente ao Bar Galo Rei, os denunciados **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA**, **WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA** e **HENRIQUE HIRT VIEIRA**, em concurso e unidade de desígnios, de forma livre e conscientes, ofenderam a integridade corporal e a saúde da vítima Danilo Silva Botelho, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme consta de RAI n.º 27640575 (mov. 01, págs. 22/58), Ficha de Atendimento (mov. 41, págs. 303/307), Laudo Pericial (mov. 33, págs. 155/156) e Relatórios de Investigação Criminal (mov. 29 e 44, págs. 94/118 e 416/460) [...] (mov. 67).

Inquérito Policial n. 1.444/2022 (mov. 41). Auto de prisão em flagrante juntado aos autos em mov. 1, contendo o termo de depoimento do condutor, termos de depoimentos, termos de declarações, termos de interrogatórios, nota de culpa, registro de atendimento integrado n. 27640575 e termos de representação. Vídeo dos fatos juntado à mov. 4.

Representação Policial em mov. 33.

O **Ministério Público** manifestou-se favorável à representação (mov. 37).

Relatório de Investigação Criminal Complementar (mov. 44).

**A denúncia foi oferecida** (mov. 67) e **recebida no dia 16/12/2022**, determinando-se, no mesmo ato, a citação pessoal dos acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias (mov. 69).

O acusado **Marcos Douglas Nunes da Silva** foi pessoalmente citado em 17 de



dezembro de 2022 (mov. 74) e, por meio de defensora constituída, apresentou resposta à acusação em 17 de janeiro de 2023 (mov. 78).

Os acusados **Henrique Vieira Hirt** e **Willian André Hirt Vieira**, foram citados na pessoa de suas defesas constituídas (mandato procuratório de mov. 1 dos autos apensos n. 5745358-31.2022.8.09.0011) e apresentaram resposta à acusação em 11 de janeiro de 2023 (mov. 75).

Aos 18/01/2023 foi proferido despacho em que designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2023, às 15h00min (mov. 80).

Aos 06/02/2022 foi acostado aos autos o pedido de habilitação do assistente de acusação das vítimas, **Danilo Silva Botelho, Daniel Silva Botelho e Jéssica Litiê Vieira Alarcão**, juntadas as tomografias do crânio, relatório médico e exame ocular de **Danilo**, bem como o atestado médico de **Jéssica**, além de fotos das lesões das vítimas (mov. 110).

Em decisão proferida em 07/02/2023, foi deferido o pedido de habilitação do assistente de acusação (mov. 117).

Realizada a audiência de instrução e julgamento na data de 21/03/2023, iniciou-se a inquirição das vítimas **Danilo Silva Botelho, Daniel Silva Botelho e Jéssica Litiê Vieira Alarcão**. Logo, procedeu-se a inquirição das seguintes testemunhas da acusação: **Jair Vieira da Silva Filho, Rogério Vieira Xavier, Luiz Geraldo Rocha Alves, PM/GO Fernando Henrique da Silva Freitas**. Em seguida, diante da presença em ambiente virtual a vítima, **Daniel Suarez Iglesias**, as partes não apresentaram objeção em sua oitiva, tomando-se seu depoimento. Após, foram inquiridas as seguintes testemunhas da defesa (**Willian e Henrique**): **Thais Hirt Vieira, Kelly Cristina Alves de Moraes, Pamella Cristina Alves Kanashiro** (ouvidas na qualidade de informante) e **Luiz Fernando Duarte Lino**. Ato contínuo, foram realizados os interrogatórios dos réus: **Marcos Douglas Nunes da Silva, Henrique Hirt Vieira, Willian André Hirt Vieira** (termo de audiência de mov. 170 e mídias audiovisuais de mov. 163/169).

Encerrada a instrução, o **Ministério Público do Estado de Goiás**, apresentou alegações finais orais, ocasião em que **pugnou pelas condenações dos denunciados pelas práticas dos delitos narrados na denúncia**, bem como ao **ressarcimento dos danos causados as vítimas** (mídia audiovisual de mov. 168)

Os assistentes de acusação/vítima **Danilo Silva Botelho, Daniel Silva Botelho e Jéssica Litiê Vieira Alarcão**, por meio de advogado constituído, na mesma oportunidade processual, pugnou pela condenação dos acusados nos mesmos termos do *Parquet* (mídia audiovisual de mov. 168).

A defesa técnica dos acusados **Henrique Hirt Vieira e Willian André Hirt Vieira**, apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição dos acusados, considerando a excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal brasileiro, qual seja, a legítima defesa. Subsidiariamente, requereu a absolvição por falta de provas com fundamento no art. 386 do Código de Processo Penal. Ainda subsidiariamente, requereu a desclassificação da lesão corporal para vias de fato. Caso condenados, quanto a vítima, **Jéssica Litiê Vieira Alarcão**, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para o acusado **Willian André** e da atenuante prevista no art. 65, § 1º, do Código Penal para o acusado **Henrique**, visto que era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos. Requereu que seja aplicada a pena mínima prevista para o tipo penal, o regime aberto para o início de cumprimento da pena a ambos os réus e que seja revogado o mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado **Henrique** (mídia audiovisual de mov. 169).



Por seu turno, a defesa técnica do acusado **Marcos Douglas Nunes da Silva** apresentou alegações finais orais, pleiteou pela absolvição do acusado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da lesão corporal privilegiada. Por fim, pleiteou que, em caso de condenação, seja aplicada a pena no patamar mínimo legal, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a suspensão condicional da pena (mídia audiovisual de mov. 169).

Aos 22/03/2023, foram colacionadas aos autos as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos réus (mov. 175).

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os presentes autos, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o *iter* procedimental transcorrido dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todas as garantias ofertadas pelos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas ou nulidades processuais a serem escoimadas, passo, sem mais delongas, à análise dos fatos que constituem o ponto fundamental da ação.

Conforme já relatado, o **Ministério Público do Estado de Goiás** atribuiu ao acusado **Marcos Douglas Nunes da Silva** as práticas dos crimes descritos no art. 129, *caput* (por duas vezes), e no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, ao réu **Willian André Hirt Vieira** as práticas dos crimes tipificados no art. 129, *caput*, e no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, e ao denunciado **Henrique Vieira Hirt** a prática do crime descrito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal.

Os tipos legais dos crimes em comento, atribuídos aos réus, encontram-se assim descritos:

### **Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:**

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **§ 1º Se resulta:**

##### **I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;**

Pena - reclusão, de um a cinco anos – destaquei.

O crime de lesão corporal é material, exigindo resultado naturalístico consistente na lesão à vítima. Igualmente, é de forma – ação – livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, já que “ofender” implica em ação e, excepcionalmente, comissivo por omissão – omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do disposto no art. 13, § 2º, do Código Penal.

No mesmo diapasão, é crime instantâneo, e o resultado se prolonga no tempo; de dano, já que a consumação verifica-se com a efetiva lesão a um bem jurídico tutelado; é também



unissubjetivo, podendo ser praticado por um só agente e plurissubsistente, posto que, em regra, vários atos integram a conduta de lesar. Admite tentativa na modalidade dolosa.

Para a configuração do tipo é preciso que a vítima, sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores.

Com efeito, as **materialidades dos delitos** estão demonstradas pelo registro de atendimento integrado n. 27640575/2022; registro de ocorrência n. 45151/2022; laudo de exame de corpo de delito 'lesões corporais' da vítima **Daniilo Silva Botelho**; ficha de atendimento – trauma, relatório de atendimento de USB/USA da vítima **Jéssica Litiê Vieira Alarcão**; ficha de atendimento - trauma, relatório de atendimento de USB/USA e tomografia do crânio da vítima **Daniilo Silva Botelho**; ficha de atendimento – trauma da vítima **Daniel Silva Botelho**; laudo de perícia criminal 'exame de constatação de dano'; laudo de exame de corpo de delito 'lesões corporais' da vítima **Jéssica Litiê Vieira Alarcão**; laudo de exame de corpo de delito 'lesões corporais' da vítima **Daniel Suarez Iglesias**; laudo de exame de corpo de delito 'lesões corporais' da vítima **Daniel Silva Botelho**; e relatório de investigação criminal, documentos integrantes do Inquérito Policial n. 1.444.2022 (mov. 41).

No tocante às **autorias** dos delitos, foram produzidas provas contundentes acerca das referidas práticas criminosas pelos denunciados **Marcos Douglas Nunes da Silva, Henrique Vieira Hirt e Willian André Hirt Vieira**.

Com efeito, a **vítima DANILO SILVA BOTELHO**, em juízo, declarou que, no dia dos fatos, estava no bar *Galo Rei*, para comemorar o aniversário do seu irmão e assistir ao jogo do Brasil na Copa do Mundo. Afirmou que, no momento em que começou a confusão, por volta das 20 horas, estavam efetuando pagamento da conta. Declarou que a confusão se iniciou com dois amigos da cidade Santa Helena/GO. Afirmou que, junto ao seu irmão, tentaram separar. Narrou que, nesse momento, o acusado Marcos Douglas arremessou um copo que atingiu Jair. Afirmou que os cacos de vidro desse copo atingiram o seu irmão Daniel. Narrou que o acusado Willian André arremessou uma garrafa que atingiu Jéssica e que ela desmaiou. Declarou que foi atrás dos acusados, com o intuito de entender o que estava ocorrendo, e, do lado de fora do bar, ocorreu a briga. Afirmou que os três acusados o derrubaram e desferiram chutes em sua cabeça, porém não chegou a perder a consciência. Aduziu que esses chutes provocaram um afundamento na cabeça e que necessitava de procedimento cirúrgico. Informou que necessitava de cirurgia no maxilar. Declarou que ficou em observação no hospital Regional em Rio Verde/GO e que, após, foi encaminhado para o Hurso em Santa Helena/GO. Relatou que esse período de observação foi de dois dias. Declarou que, devido ao ocorrido, estava fazendo tratamento com um psiquiatra. Esclareceu que ficou cerca de trinta dias sem poder trabalhar devido à agressão. Asseverou que a neurocirurgia que necessitava fazer custava cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Declarou que o tratamento psiquiátrico custava R\$ 500,00 (quinhentos reais) por consulta, com o acréscimo do gasto com remédios para o tratamento. Asseverou que informou todos os gastos para o seu advogado. Falou que a irmã e a namorada do acusado Marcos Douglas fizeram contato para uma possível ajuda. Declarou que obteve conhecimento dos nomes dos acusados somente após o ocorrido. Disse que aproximadamente dez pessoas se envolveram na briga dentro do bar, e que do lado de fora somente os três acusados o agrediram. Afirmou que avistou o momento exato em que o acusado Marcos Douglas arremessou o copo que atingiu Jair, porém avistou apenas pelas câmeras o acusado Henrique arremessando a garrafa que atingiu Jéssica (mídia audiovisual de mov. 163).

A **vítima DANIEL SILVA BOTELHO**, em juízo, declarou que, no dia dos fatos, estava comemorando seu aniversário no bar Galo Rei. Afirmou que os réus acusaram um rapaz de nome



Rogério de mexer com a mãe deles. Declarou que conversaram com os acusados, objetivando amenizar a situação. Informou que um amigo dos réus afirmou que eles estavam bêbados e que não precisava dar moral pra isso. Afirmou que um amigo desse rapaz Rogério conversou com os acusados, pois os réus estavam com a intenção de brigar no banheiro. Declarou que os acusados começaram a confusão e o acusado Marcos Douglas arremessou um copo. Narrou que ficou machucado em vários lugares do corpo devido aos estilhaços desse copo. Afirmou que o seu irmão tentou separar a briga, e que os acusados foram pra cima deles. Falou que foi agredido e atingido por uma cadeira no momento em que tentou segurar o acusado Marcos Douglas. Declarou que o acusado Willian causou uma lesão em Jéssica. Aduziu que todos da sua mesa tentaram apenas se defender sem a intenção de agredir os acusados. Disse que foi ao banheiro estancar o sangramento provocado pelos estilhaços, e que ficou no banheiro por volta de vinte minutos (mídia audiovisual de mov. 163).

A vítima **JÉSSICA LITIÊ VIEIRA ALARCÃO**, em juízo, declarou que, no dia do fato, estava comemorando o aniversário do seu namorado Daniel no bar Galo Rei. Relatou que, por volta das 19 horas, estavam pagando a conta para ir embora. Declarou que não tinha conhecimento sobre o que estava acontecendo. Narrou que foi atingida por uma garrafa, que desmaiou e acordou somente no hospital. Afirmou que não visualizou quem arremessou a garrafa, porém foi informada que o sujeito que arremessou a garrafa era o acusado Willian André. Declarou que ficou em observação até o período da manhã. Relatou que sofreu pontos e raspou a cabeça por consequência da garrafada. Aduziu que o médico afirmou que ela teve muita sorte, haja vista o local em que a garrafa a atingiu. Afirmou que, em razão do ocorrido, ficou sete dias afastada do seu trabalho. Afirmou que, devido à agressão, o médico prescreveu remédios a serem tomados. Falou que não tinha conhecimento do valor que foi gasto. Aduziu que não conseguiu perceber que ocorria uma briga, antes de ser atingida pela garrafa. Informou que não sabia quem era a pessoa que a socorreu (mídia audiovisual de mov. 163).

A testemunha arrolada pela acusação, **JAIR VIEIRA DA SILVA FILHO**, em juízo, declarou que conhecia as vítimas Daniel e Danilo. Afirmou que, após o jogo e junto a Rogério, foram ao encontro de Danilo e Daniel. Narrou que, no caminho, um rapaz de camiseta amarela falou algo para Rogério. Afirmou que, na sequência o mesmo rapaz passou por trás falando mais coisas para Rogério. Relatou que esse rapaz deu a entender que queria brigar. Afirmou que, ao virar, sentiu uma pancada na cabeça, entretanto não sabia qual objeto o atingiu. Alegou que saíram de perto e foram pagar a conta com a intenção de evitar a briga. Falou que não viu a briga e que somente avistou Danilo passar sangrando. Declarou que a pessoa que possuía a intenção de brigar com Rogério era o acusado Marcos Douglas. Aduziu que não tinha conhecimento de uma possível provocação de Rogério com a mãe dos acusados (mídia audiovisual de mov. 164).

A testemunha arrolada pela acusação, **ROGÉRIO VIEIRA XAVIER**, em juízo, narrou que, no dia dos fatos, estava no bar Galo Rei, em uma mesa diferente das vítimas. Relatou que foi até a mesa das vítimas cumprimentá-las. Afirmou que, no caminho, um rapaz de camisa amarela passou dirigindo ofensas a ele. Asseverou que, ao sentar na mesa de seus amigos, o mesmo rapaz foi ao seu encontro para dirigir agressões verbais. Declarou que questionou Thais sobre o motivo de receber ofensas. Explicou que conheceu Thais uma semana antes do ocorrido. Narrou que, enquanto se dirigia para esclarecer o motivo das ofensas, Thais lhe pediu para ir embora e não brigar, porém, respondeu a ela que não havia intenção de brigar e que queria apenas esclarecer os fatos. Afirmou que o rapaz que começou a briga não era filho de Thais. Afirmou que Jair foi atingido por uma pancada na cabeça e que, após, foram efetuar o pagamento da conta para irem embora. Falou que uma garrafa foi arremessada pelo filho mais alto e magro de Thais [Willian André Hirt Vieira]. Asseverou que Daniel e Danilo não possuía intenção de brigar e que eles apenas conversaram com os acusados com a atenção de amenizar a situação. Afirmou que não avistou a briga com Danilo do lado de fora do bar. Asseverou que apenas



cumprimentou Thais por ter conhecido a própria uma semana antes dos fatos, em um encontro amigável. Esclareceu que todos estavam ingerindo bebidas alcoólicas (mídia audiovisual ev. 164).

A **testemunha arrolada pela acusação, LUÍS GERALDO ROCHA ALVES**, inquirida na fase judicial, informou de início que estava no bar Galo Rei. Afirmou que conhecia as vítimas, todavia não tinha vínculo de amizade com elas. Explicou que estava longe do local da briga e que, no momento em que a briga se iniciou, afastou-se um pouco mais. Narrou que o acusado mais forte e com barba [Willian André Hirt Vieira] foi quem arremessou a garrafa. Afirmou que uma das vítimas socorreu a moça caída no chão que estava sangrando. Falou que os irmãos Willian e Henrique saltaram a cerca do bar e os seguranças foram atrás deles. Narrou que os acusados agrediram o segurança. Relatou que os três acusados derrubaram Danilo e o chutaram no chão. Afirmou que entrou para separar e proteger Danilo que estava caído no chão. Disse que Danilo não reagiu e apenas tentou proteger sua cabeça. Asseverou que não tinha conhecimento de uma agressão de Danilo contra os acusados. Afirmou que, após a briga, os acusados saíram a pé sentido avenida Presidente Vargas. Declarou que não tinha conhecimento de uma possível ajuda que os acusados possam ter recebido. Afirmou que não havia outra turma brigando, apenas, os acusados batendo em Danilo enquanto este se encontrava deitado (mídia audiovisual de mov. 164).

A **testemunha arrolada pela acusação, PM/GO FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREITAS**, em seu depoimento prestado em juízo, declarou que, no dia dos fatos, chegou a informação à polícia de que estava ocorrendo uma briga no bar Galo Rei. Afirmou que, ao chegar no bar, o gerente do estabelecimento contou que havia ocorrido uma briga, que Jéssica havia sido vítima de uma garrafada e desmaiou. Narrou que o gerente relatou ainda para a polícia que após agrediram o namorado de Jéssica e o cunhado dela, este havia sofrido um afundamento no crânio. Afirmou que todos os agressores foram identificados pelas câmeras de segurança e pelas testemunhas que estavam no bar. Narrou que foi possível efetuar a prisão do acusado Marcos Douglas, após encontrar o seu endereço. Declarou que o acusado Marcos Douglas não possuía nenhuma lesão em seu corpo. Informou que o proprietário do bar relatou à polícia que os danos chegaram a aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Disse que, ao chegar no local, nenhum dos acusados se encontrava no bar, porém um dos acusados ou algum familiar deles voltou para resgatar o carro. Afirmou que chegaram informações para a polícia de que os acusados preparavam uma fuga da cidade. Asseverou que, ao chegar no bar, foi possível visualizar que a briga ocorreu em um espaço reduzido (mídia audiovisual de mov. 165).

A **vítima DANIEL SUAREZ IGLESIAS**, ouvida em juízo, informou de início que era gerente do bar *Galo Rei*. Falou que não presenciou o início da briga. Afirmou que, ao tentar separar a briga, foi agredido. Afirmou que não se recordava da cor da camisa da pessoa que o agrediu. Aduziu que só teve conhecimento da pessoa que arremessou a garrafa pelas câmeras de segurança. Afirmou que não avistou uma briga fora do bar, apenas dentro do local. Asseverou que foram os três acusados que iniciaram a briga, e que eles estavam procurando brigar a todo momento. Disse que na briga ocorreu garrafada, socos e chutes. Falou que mostraram fotos e vídeos da câmera de segurança para que fizesse o reconhecimento do indivíduo que o agrediu. Detalhou que se recordava de um rapaz com barba e ruivo, o qual estava procurando brigas no bar. Informou que o prejuízo no estabelecimento foi de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (mídia audiovisual ev. 165).

A **informante arrolada pela defesa técnica de Willian André e Henrique, THAIS HIRT VIEIRA**, genitora dos mencionados réus, inquirida na fase judicial, declarou que não presenciou o início da briga. Narrou que a briga não se iniciou em sua mesa, entretanto a confusão chegou a mesa em que estava após o acusado Willian André arremessar uma garrafa. Narrou que foram encurralados no lugar que estavam, pois a briga possuía aproximadamente quinze envolvidos que foram em direção da mesa. Declarou que o acusado Henrique possuía



hematomas na boca e nas costas e Willian André estava com um machucado na mão. Declarou que, do lado de fora do bar, Danilo saiu atrás dos acusados. Relatou que segurou Danilo e que, nesse momento, os acusados estavam indo embora. Falou que Danilo a empurrou para prosseguir em direção dos acusados com intuito de continuar a briga. Disse que, após isso, Danilo caiu no meio-fio. Afirmou que não tinha conhecimento de quem agrediu Danilo enquanto estava caído. Declarou que um "moreno" foi em sua direção portando uma barra de ferro. Aduziu que não avistou Danilo agredindo os acusados. Afirmou que conhecia Rogério, e que ele não "deu em cima", apenas a cumprimentou. Afirmou que não ficou incomodada com nenhuma atitude de Rogério. Esclareceu que levou embora o acusado Henrique, Kelly, Luiz Fernando e o acusado Marcos Douglas (mídia audiovisual ev. 165).

A informante arrolada pela defesa técnica de Willian André e Henrique, **KELLY CRISTINA CRUVINEL DE MORAIS**, ouvida em juízo, declarou que a briga chegou do outro lado do bar até eles. Narrou que o acusado Henrique foi separar no momento em que o acusado Marcos Douglas começou a apanhar. Relatou que Willian André entrou para separar a briga, arremessando a garrafa que atingiu uma moça. Afirmou que Jéssica estava tentando tirar Daniel da briga. Declarou que avistou o acusado Marcos Douglas apanhando. Asseverou que foram embora por conta própria, retirados pela mãe dos acusados Willian André e Henrique. Contou que Danilo seguiu em direção dos acusados do lado de fora do bar, momento em que se iniciou outra briga. Declarou que a briga dentro do bar contava com aproximadamente dez pessoas, e a briga do lado de fora do bar contava com aproximadamente quinze pessoas (mídia audiovisual ev. 166).

A informante arrolada pela defesa técnica de Willian André e Henrique, **PAMELLA CRISTINA ALVES KANASHIRO**, na oportunidade da audiência de instrução, informou que não conseguiu ver muita coisa, pois a briga ocorreu atrás de si. Afirmou que tentaram separar a briga. Declarou que, no primeiro momento, o acusado Willian André apenas observou a briga. Narrou que, após, foi arremessado algum objeto para o meio da briga. Declarou que não tinha conhecimento sobre a quantidade de pessoas que brigaram, todavia havia uma quantidade grande de envolvidos. Asseverou que pulou a cerca do bar para sair da confusão e, logo após, atravessou a rua. Narrou que olhou para trás e viu havia várias pessoas brigando. Disse que não tinha conhecimento sobre possíveis lesões nos acusados. Declarou que avistou Thais segurando uma pessoa. Contou que essa pessoa era a vítima Danilo (mídia audiovisual ev. 166).

A testemunha arrolada pela defesa de todos os acusados, **LUIZ FERNANDO DUARTE LINO**, em juízo, afirmou que não tinha conhecimento do motivo da briga. Contou que o pessoal da mesa ao lado foi na direção do acusado Marcos Douglas para agredi-lo. Narrou que, junto a mãe dos acusados Willian André e Henrique, estavam tentando separar a briga. Declarou que sofreu um corte na mão devido a um copo quebrado no chão. Falou que rapidamente saíram pelo canto do bar, com o intuito de evitar mais briga. Relatou que foram perseguidos do lado de fora do bar. Explicou que havia um rapaz com uma barra de ferro na mão, todavia ninguém foi agredido com a barra (mídia audiovisual ev. 167)

O réu **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA**, na oportunidade do seu interrogatório, negou as práticas dos crimes narrados na denúncia. Alegou que, no dia dos fatos, estava bebendo no bar Galo Rei, com os outros acusados e mais algumas pessoas. Afirmou que um rapaz falou algo para Thais no momento em que ela passou. Narrou que corrigiu o rapaz e este se alterou. Afirmou que foi derrubado após um empurrão desse rapaz. Disse que Luiz Fernando o defendeu empurrando esse rapaz. Declarou que, após isso, mais dois indivíduos foram em direção a mesa e assim iniciou a confusão. Relatou que saíram do bar para ir embora e foram perseguidos pelos envolvidos na briga. Afirmou que foi segurado por um indivíduo e o empurrou, derrubando-o no chão. Falou que foram perseguidos por mais envolvidos na briga e que o acusado Willian André dizia a todo momento que a briga havia acabado. Narrou que, após isso,



entraram em luta corporal e o indivíduo caiu no chão. Disse que conseguiram ir embora. Alegou que não arremessou nenhum copo durante a briga. Afirmou que, entraram em vias de fato com Danilo, o qual caiu no chão. Aduziu que não aplicou chutes e que não tinha conhecimento de chutes na cabeça de Danilo. Informou que estava usando uma camiseta amarela no dia do fato, enquanto os réus Willian André e Henrique estavam usando camisetas de cor azul (mídia audiovisual ev. 167).

O acusado **HENRIQUE HIRT VIEIRA**, na oportunidade do seu interrogatório, em síntese, negou a prática do crime narrado na denúncia. Alegou que a briga se iniciou na mesa do Danilo e que, junto ao acusado Willian André, observaram a briga. Declarou que foi separar a briga ao avistar o acusado Marcos Douglas no chão. Disse que Thais conduziu todos para o lado de fora do bar. Afirmou que chamou o acusado Marcos Douglas para ir embora do local. Narrou que trocaram empurrões próximo à academia Classe A e que havia um rapaz com uma barra de ferro. Declarou que não avistou o momento em que o acusado Willian André acertou uma garrafa em Jéssica, e que não tinha conhecimento de uma agressão por parte do acusado Marcos Douglas contra o dono do bar. Afirmou que não agrediu fisicamente Danilo no momento em que este estava no chão. Declarou que não houve necessidade de tratamento médico, entretanto, sofreu lesões na boca, nas costas e na canela. Falou que o acusado Willian André estava com a mão ferida devido a cacos de vidro. Relatou que não se recordava de Jéssica desmaiada, e nem de Daniel ensanguentado. Afirmou que Daniel saiu machucado da briga que ocorreu na parte interna do bar. Alegou que trocaram empurrões com Daniel. Aduziu que saíram saltando a cerca pelo motivo de não haver possibilidade de passar no meio da briga (mídia audiovisual ev. 168).

Já o réu **WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA**, na oportunidade do seu interrogatório, em síntese, negou as práticas dos crimes narrados na denúncia. Declarou que, no dia dos fatos, estava no bar Galo Rei para ver o jogo do Brasil. Afirmou que saiu para ir em casa levar a sua esposa para trocar de roupa e comer, e que retornou ao bar. Alegou que, pouco tempo após seu retorno, começou uma confusão na mesa ao lado. Declarou que arremessaram copos em direção a sua mesa. Afirmou que arremessou a garrafa para se defender, e que não havia o intuito de acertar a moça. Declarou que entrou na briga apenas para se defender. Alegou que o acusado Marcos Douglas estava caído apanhando no momento em que o acusado Henrique ajudou a retirá-lo. Disse que, logo após, saíram do bar em direção à academia Classe A. Afirmou que Danilo partiu para cima dos acusados, que Thais segurou Danilo e, logo após, conseguiram chegar ao carro para ir embora. Afirmou que não agrediu fisicamente Danilo. Falou que não tinha conhecimento sobre um possível incômodo com Thais. Afirmou que recebeu chutes e socos no meio da confusão. Asseverou que não chegou a trocar empurrões com Danilo do lado de fora do bar (mídia audiovisual ev. 168).

**Cotejando as provas colhidas nos autos, verifico que os elementos colhidos durante a instrução, em especial os depoimentos das vítimas e da testemunha são suficientes para embasar o decreto condenatório dos denunciados, pelas práticas dos delitos narrados na denúncia.**

Nesse sentido, as testemunhas oculares arroladas pela acusação, quais sejam, **Jair Vieira da Silva Filho, Rogério Vieira Xavier e Luís Geraldo Rocha Alves**, ouvidas na fase judicial, foram uníssonas ao indicarem que os acusados, antes das práticas criminosas, inicialmente provocaram e dirigiram ofensas contra Rogério, no intuito de iniciarem uma briga.

**Luís Geraldo** detalhou que visualizou o réu **Willian André** arremessar uma garrafa na direção da vítima **Jéssica Litiê - gratuitamente e sem explicação** - e que ela ficou no chão sangrando. Contou que os acusados agrediram o segurança, assim como derrubaram a vítima **Danilo** e a chutaram no chão. Afirmou que intercedeu para cessar as agressões contra **Danilo** e que ele a todo momento tentava proteger a sua cabeça.



A testemunha **Rogério** confirmou que também visualizou o momento em que o acusado **Willian André** arremesou uma garrafa na direção da vítima **Jéssica Litiê**. Disse que quem iniciou a briga foi o réu **Marcos Douglas**.

**Jair** aduziu que era o denunciado **Marcos Douglas** quem possuía a intenção de brigar com **Rogério** e relatou as suas provocações verbais. Aduziu que viu a vítima **Danilo** passar sangrando.

Corroboram aos depoimentos das referidas testemunhas, as declarações em juízo da testemunhas arrolada pela acusação, **PM/GO Fernando Henrique da Silva Freitas**. Afirmou que foi acionado após notícias de uma briga no bar 'Galo Rei'. Declarou que, no local, o gerente do estabelecimento contou que havia ocorrido uma briga, que **Jéssica** havia sido vítima de uma garrafada e desmaiou. Asseverou que o gerente ainda relatou que os denunciados agrediram o namorado de **Jéssica [Daniel Silva Botelho]** e o cunhado dela [Danilo Silva Botelho], e que este sofreu um afundamento no crânio. Esclareceu que os acusados foram identificados pelas câmeras de segurança e pelas testemunhas que estavam no bar.

Ouvida em juízo, a vítima **Jéssica Litiê Vieira Alarcão**, contou que estava no bar 'Galo Rei', ocasião em que foi atingida por uma garrafa na cabeça e desmaiou. Aduziu que sofreu pontos na cabeça e raspou o cabelo em consequência da garrafada. Afirmou que, em razão do ocorrido, ficou sete dias afastada do seu trabalho. Esclareceu que, por meio de imagens de câmeras de segurança, reconheceu o denunciado **Willian André** como sendo o indivíduo que lhe atingiu com uma garrafa.

O ofendido **Daniel Suarez Iglesias** asseverou em juízo que era o gerente do estabelecimento e que foi agredido pelo réu Marcos Douglas ao tentar separar uma briga. Disse que os três acusados foram os responsáveis por iniciar a contenda e que eles estavam a todo momento tentando deflagrar uma briga no local. Detalhou que o estabelecimento teve um prejuízo de cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A vítima **Daniel Silva Botelho**, namorado de **Jéssica Litiê** e irmão do também ofendido **Danilo**, ouvida na fase judicial, evidenciou que a confusão se iniciou com a acusação dos réus de que a testemunha **Rogério** teria galanteado **Thais**, genitora de **Willian André e Henrique**. Afirmou que os réus estavam intencionados a iniciar uma briga e que, em dado momento, o réu **Marcos Douglas** arremessou um copo, lesionando-o em várias partes do corpo, em razão dos estilhaços. Contou que o seu irmão Danilo tentou separar a briga, porém os réus partiram para cima dele. Aduziu que o réu **Willian André** lesionou a sua namorada e que a todo momento tentaram se proteger das agressões dos denunciados.

Infere-se que as lesões físicas apontadas pelas vítimas **Daniel Silva Botelho e Daniel Suarez Iglesias** - causadas pelo réu **Marcos Douglas Nunes da Silva**, e as lesões indicadas pela vítima **Jéssica Litiê Vieira Alarcão** - provocadas pelo réu **Willian André Hirt Vieira**, foram lesões corporais leves, as quais são comprovadas por meio dos laudos de exame de corpo de delito 'lesões corporais' colacionados nos autos de Inquérito Policial 1.444/2022 de ev. 41.

Observa-se que nos referidos laudos, o médico legista, Dr. Túlio Roriz Ferreira de Castro, concluiu que houve ofensa a integridade corporal dos ofendidos, e que houve lesão corporal por energia mecânica - meio de ação contuso (em relação às vítimas **Daniel Suarez Iglesias e Jéssica Litiê Vieira Alarcão**) e meio de ação contuso e corto-contuso em relação à vítima Daniel Silva Botelho.

A vítima **Danilo Silva Botelho** narrou que o denunciado Marcos Douglas arremessou um copo em Jair, oportunidade em que os cacos do vidro do corpo feriram o seu irmão **Daniel**.



Contou que o réu **Willian André** arremessou uma garrafa na direção da cabeça de sua cunhada **Jéssica**, tendo ela desmaiado. Narrou que foi com o seu irmão **Daniel** atrás dos acusados, com o objetivo de entender o que estava ocorrendo. Contou que os três denunciados o derrubaram no chão e desferiram chutes em sua cabeça. Informou que esses chutes provocaram um afundamento em seu crânio e lesão em sem maxilar, e que precisaria passar por cirurgia. Esclareceu que ficou cerca de trinta dias sem poder trabalhar devido às lesões ocasionadas pelos réus. Asseverou que a neurocirurgia que necessitava fazer custava cerca de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, e que passou a frequentar o psiquiatra, pelos traumas acarretados pela violência dos réus.

A lesão de natureza grave da vítima **Danilo Silva Botelho** é confirmada pelo laudo de exame de corpo de delito 'lesões corporais' elaborado pelo médico legista **Fábio Pacheco Brandt**, no qual se constatou que houve ofensa à integridade corporal causada por meio/instrumento contundente, e que a vítima ficaria incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias, descrevendo e concluindo nos seguintes termos:

1) CABEÇA HEMATOMAS PERIORBITAIS, DEREITO E ESQUERDO, EDEMA TRAUMATICO FACIAL DIFUSOEDEMA TRAUMATICO DE COURO CABELUDO, NOTADAMENTE NA REGIÃO PARIETAL DIREITA APARENTE AFUNDAMENTO POR FRATURA NA FACE, NOTADAMENTE NA REGIÃO FRONTAL ACETA PERIORBITAL IPSILATERAL OS ACHADOS MED LEGAIS SÃO CONCORDANTES COM O EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO DE 62/12/2022, DISPONIBILIZADA PELO PERICIADO, ASSINADA PELO DR. ALESSANDRO SEVA MARTINS CRM-60 17.341) RELATANDO FRATURAS DAS PAREDES DO SEIO FRONTAL DIREITO COM HEMOSINUS OS MESMO TAMBEM INDICAM INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HARITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS, NÃO SENDO POSSÍVEL NO MOMENTO DETERMINAR INCAPACIDADE PERMANENTE, ESTA A DEPENDER DA EVOLUÇÃO MEDICA CIRURGICA DO PERICIADO.

#### CONCLUSÃO DO LAUDO 3325/2522

PERICIADO COM TRAUMATISMO CONTUNDENTE CRANIANO GRAVE (laudo de exame de corpo de delito colacionado nos autos de Inquérito Policial n. 1.444.2022 (mov. 41)

Por outro lado, as informantes **Thaís Hirt Vieira** (genitora dos réus **Willian André e Henrique**), **Kelly Cristina Cruvinel de Moraes** e **Pamella Cristina Alves Kanashiro** e a testemunha **Luiz Fernando Duarte Lino**, todos arrolados pelas defesas técnicas dos denunciados, tentaram construir uma versão, em seus depoimentos na fases judicial, no sentido de que os denunciados não iniciaram a briga no estabelecimento denominado 'Galo Rei', que os réus agiram em legítima defesa e que apenas tentaram se defender das vítimas **Daniel Silva Botelho e Danilo Silva Botelho**.

Todavia, nota-se que as suas declarações não encontram guarida quando confrontadas com os demais elementos produzidos na fase de investigação preliminar criminal e com as provas colhidas na instrução judicial, distanciando-se da verdade processualmente construída, conforme explicitado em linhas pretéritas.

Em síntese, tem-se que as mencionadas informantes e testemunha, almejavam criar uma versão de que os denunciados não iniciaram a briga no estabelecimento denominado 'Galo Rei', que agiram em legítima defesa e que apenas tentaram se defender das vítimas **Daniel Silva Botelho e Danilo Silva Botelho**.

De mais a mais, embora os réus **Henrique Vieira Hirt, Willian André Hirt Vieira e Marcos Douglas Nunes da Silva** tenham negado as práticas dos crimes imputados na denúncia,



vislumbro que as suas alegações não encontram respaldo com as demais provas judicializadas e demonstram claramente que intencionam, com as versões transcritas na íntegra em linhas pretéritas, eximirem-se das responsabilizações criminais pelas ilícitas e reprováveis condutas perpetradas.

Não bastasse o fato de as versões expostas pelos réus em seus interrogatórios - consubstanciadas nas alegações de que agiram em legítima defesa, irem de encontro ao relatado pelas vítimas e testemunhas arroladas pela acusação, as imagens obtidas pelas câmeras de segurança do estabelecimento denominado 'Galo Rei' (mov. 4) e descritas nos relatórios de investigação criminal do inquérito policial de mov. 41 e na mov. 29, identificaram de forma clara os denunciados **Willian André, Henrique e Marcos Douglas** como sendo os responsáveis por iniciarem a contenda no bar. As câmeras capturaram o momento em o réu **Willian André** arremessa, inopinadamente, uma garrafa contra **Jéssica Litiê**, bem como todo o distúrbio, com agressões físicas, provocado pelos acusados no interior e do lado de fora do estabelecimento, assim como o momento em que os réus se evadem.

Portanto, reunidas provas suficientes para embasar a condenação do acusado **Marcos Douglas Nunes da Silva** pelas práticas dos crimes descritos no art. 129, *caput* (por duas vezes), e no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, do réu **Willian André Hirt Vieira** pelas práticas dos crimes tipificados no art. 129, *caput*, e no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, e do denunciado **Henrique Vieira Hirt** pela prática do crime descrito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, não há outro caminho a não ser submetê-los aos rigores da lei.

Registro ser inviável as absolvições dos réus **Willian André** e **Henrique** com fundamento na ausência de provas, consoante pleiteado pela defesa técnica nas alegações finais orais, já que existente um farto manancial probatório a demonstrar as condutas delituosas por ele levadas a cabo e narradas na denúncia.

Outrossim, incabível o reconhecimento da incidência do instituto da excludente de ilicitude da legítima defesa, suscitado pelos réus em suas autodefesas e pelas defesas técnicas nas alegações finais em forma de memoriais, uma vez que foram os acusados que iniciaram a injusta agressão contra a vítima. Assim, não houve defesa - muito menos legítima -, mas verdadeiro ataque violento, de modo que as ações que se sucederam não se estavam acobertados pela excludente de ilicitude. Além disso, nem de longe os acusados se utilizaram de meios moderados para repelirem injusta agressão, atual, a direitos seus (art. 25 do Código Penal).

Ao contrário, foi comprovado que: **I)**- os acusados iniciaram a briga no estabelecimento 'Galo Rei'; **II)**- o réu **Marcos Douglas Nunes da Silva** por meio de estilhaços provenientes de um copo por ele arremessado cortou a vítima **Daniel Silva Botelho**, causando-lhe lesões de natureza leve; **III)**- o acusado **Willian André Hirt Vieira** arremessou uma garrafa na direção da cabeça da vítima **Jéssica Itiê**, acarretando o seu desmaio e provocando lesões corporais de natureza leve; **IV)**- o acusado **Marcos Douglas Nunes da Silva**, por meio de socos e chutes, ofendeu a integridade corporal de **Daniel Suares Iglesias**, gerente do bar e que tentava conter a briga, causando-lhe lesões de natureza leve; e **V)**- todos os denunciados, em concurso e unidade de desígnios, cercaram a vítima **Daniilo Silva Botelho**, derrubaram-na no chão e, com ela impossibilitada de esboçar defesa, chutaram na região de sua cabeça, afundando o seu crânio e provocando lesões de natureza grave, que a incapacitaram para o trabalho por mais de trinta dias.

Rechaço ainda a possibilidade de desclassificação das condutas ora imputadas aos réus na denúncia pela contravenção penal de vias de fato (pleiteada pela defesa técnica dos acusados **Henrique e Willian André**) ou reconhecimento da lesão corporal privilegiada



(sustentada pela defesa técnica do denunciado **Marcos Douglas**), posto que os laudos de exame de corpo de delito, as imagens de câmeras de segurança do local e os relatos das vítimas e testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que as condutas dos réus se amoldaram perfeitamente nos tipos penais de lesão corporal leve e lesão corporal grave.

Ressalte-se, por fim, que não vislumbro causas excludentes da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade na conduta perpetrada pelos réus.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia de mov. 67, para:

\* **CONDENAR** o acusado **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA**, brasileiro, empresário, nascido aos 09/01/1998, natural de Porto Alegre/RS, RG n. 2102325351 SSP/DI, CPF n. 011.635.790-84, filho de Ana Lúcia Rodrigues Nunes e Marcos Terra da Silva, residente e domiciliado na rua Nilda Araújo, n. 165, qd. 45, lt. 25, bairro Santo Agostinho, Rio Verde/GO, **como incurso nas sanções do art. 129, caput (por duas vezes), e do art. 129, § 1º, I, c/c art. 29, na forma do art. 69 do Código Penal;**

\* **CONDENAR** o acusado **HENRIQUE HIRT VIEIRA**, brasileiro, nascido em 21/10/2002, natural de Apucarana/PR, RG n. 34757221 SSP/PR, CPF n. 101.373.763-52, filho de Thais Hirt Vieira e Vinicius André Vieira, residente e domiciliado na rua José Iran, qd. 60, lt. 1, n. 544, esquina com a rua Joaquim Fonseca, bairro Setor Morada do Sol, Rio Verde/GO, **como incurso nas sanções do art. 129, caput, e do art. 129, § 1º, I, c/c art. 29, na forma do art. 69 do Código Penal;** e

\* **CONDENAR** o acusado **WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA**, brasileiro, mecânico de colheitadeira, nascido em 25/11/1999, natural de Apucarana/PR, RG n. 96604211 SSP/PR, CPF n. 101.373.959-06, filho de Thais Hirt Vieira e Vinicius André Vieira, residente e domiciliado na rua Antônio Ferreira Mota, qd. 53, lt. 30, bairro Gameleira II, Rio Verde/GO ou rua Joaquim Fonseca, n. 544, setor Morada do Sol, Rio Verde/GO, **como incurso nas sanções do art. 129, caput (por duas vezes), e do art. 129, § 1º, I, c/c art. 29, na forma do art. 69 do Código Penal.**

Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e, ainda, ao princípio da individualização das penas, conforme bem preceitua a nossa Constituição Federal em seu art. 5º, XLV e XLVI, passo à dosagem das reprimendas a serem impostas aos sentenciados.

### III – A) DAS PENAS QUE DEVEM RECAIR SOBRE O RÉU MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA

#### III – A.1) PENA CORRESPONDENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL SIMPLES) CONTRA A VÍTIMA DANILO SILVA BOTELHO

Não obstante a presença de todos os requisitos da CULPABILIDADE, o réu **Marcos Douglas Nunes da Silva** não se distanciou do tipo penal, motivo pelo qual a aludida circunstância não será considerada em seu desfavor.

O denunciado **Marcos Douglas Nunes da Silva** não possuía condenação criminal transitada em julgado ao tempo dos fatos narrados nestes autos, conforme verificado na certidão de antecedentes criminais colacionada no ev. 175 – arq. 1, razão pela qual não há falar em maus ANTECEDENTES.



Poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDOTA SOCIAL, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto à PERSONALIDADE, não pode ser valorada em virtude de inexistir nos autos elementos suficientes para tanto.

No que tange aos MOTIVOS, não se vê dos autos nenhum motivo nobre ou especialmente desabonador, não sendo constatado nada que extrapole o tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará.

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime não incidem em maior reprovabilidade, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

Assevero que as CONSEQUÊNCIAS devem ser valoradas **negativamente**. Nesse sentido, de acordo com o informado pela vítima **Daniel Suarez Iglesias**, gerente do estabelecimento comercial denominado *Galo Rei*, a conduta delituosa do denunciado, além de provocar lesões corporais leves na vítima **Danilo Silva Botelho**, acarretou em prejuízos financeiros ao estabelecimento, de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada colaborou para a ação criminosa, motivo pelo qual essa circunstância judicial não beneficia ou desfavorece o acusado.

Dessa forma, levando em consideração a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base** do acusado em 4 (quatro) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da pena, mantenho a **pena intermediária** em 4 (quatro) meses de detenção.

E, na terceira fase da dosimetria da pena, não havendo causas de diminuição e/ou aumento da pena, **TORNO DEFINITIVA** a reprimenda do réu **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA** em 4 (quatro) meses de detenção.

### III – A.2) PENA CORRESPONDENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL SIMPLES) CONTRA A VÍTIMA DANIEL SUAREZ IGLESIAS

Não obstante a presença de todos os requisitos da CULPABILIDADE, o réu Marcos Douglas Nunes da Silva não se distanciou do tipo penal, motivo pelo qual a aludida circunstância não será considerada em seu desfavor.

O denunciado Marcos Douglas Nunes da Silva não possuía condenação criminal transitada em julgado ao tempo dos fatos narrados nestes autos, conforme verificado na certidão de antecedentes criminais colacionada na mov. 175 – arq. 1, razão pela qual não há falar em maus ANTECEDENTES.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDOTA SOCIAL, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto à PERSONALIDADE, não pode ser valorada em virtude de inexistir nos autos elementos suficientes para tanto.

No que tange aos MOTIVOS, não se vê dos autos nenhum motivo nobre ou especialmente desabonador, não sendo constatado nada que extrapole o tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará.



As CIRCUNSTÂNCIAS do crime não incidem em maior reprovabilidade, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

Assevero que as CONSEQUÊNCIAS devem ser valoradas **negativamente**. Nesse sentido, de acordo com o informado pela vítima **Daniel Suarez Iglesias**, gerente do estabelecimento comercial denominado Galo Rei, a conduta delituosa do denunciado, além de provocar lesões corporais leves na vítima Daniel Suarez Iglesias, acarretou em prejuízos financeiros ao estabelecimento, de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada colaborou para a ação criminosa, motivo pelo qual essa circunstância judicial não beneficia ou desfavorece o acusado.

Dessa forma, levando em consideração a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base** do acusado em 4 (quatro) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da pena, mantenho a **pena intermediária** em 4 (quatro) meses de detenção.

E, na terceira fase da dosimetria da pena, não havendo causas de diminuição e/ou aumento da pena, **TORNO DEFINITIVA** a reprimenda do réu **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA** em **4 (quatro) meses de detenção**.

### III – A.3) PENA CORRESPONDENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 129, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL GRAVE) CONTRA A VÍTIMA DANILO SILVA BOTELHO

Não obstante a presença de todos os requisitos da CULPABILIDADE, o réu Marcos Douglas Nunes da Silva não se distanciou do tipo penal, motivo pelo qual a aludida circunstância não será considerada em seu desfavor.

O denunciado Marcos Douglas Nunes da Silva não possuía condenação criminal transitada em julgado ao tempo dos fatos narrados nestes autos, conforme verificado na certidão de antecedentes criminais colacionada na mov. 175 – arq. 1, razão pela qual não há falar em maus ANTECEDENTES.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDUTA SOCIAL, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto à PERSONALIDADE, não pode ser valorada em virtude de inexistir nos autos elementos suficientes para tanto.

No que tange aos MOTIVOS, não se vê dos autos nenhum motivo nobre ou especialmente desabonador, não sendo constatado nada que extrapole o tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará.

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime oferecem peculiaridades, pois, conforme relatado pela vítima e testemunhas nas fase judicial, o acusado praticou as agressões físicas na companhia e em unidade de desígnios como os denunciados Willian e Henrique, aproveitando-se, além do fator numérico, do fato de a vítima estar indefesa no chão e sem capacidade de defesa, razão pela qual valoro **negativamente** a presente vetorial.

Assevero que as CONSEQUÊNCIAS devem ser valoradas **negativamente**. Nesse sentido, a vítima Danilo Silva Botelho informou, em juízo, que os chutes desferidos pelo réu, os quais a atingiram enquanto estava no chão, provocaram um afundamento em sua cabeça e em



seu maxilar, e que o procedimento cirúrgico para correção lhe custaria cerca de de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Outrossim, a vítima consignou que as agressões físicas lhe causaram problemas psiquiátricos, razão pela qual passou a necessitar de tratamento especializado, inclusive com o uso de medicações.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada colaborou para a ação criminosa, motivo pelo qual essa circunstância judicial não beneficia ou desfavorece o acusado.

Dessa forma, levando em consideração a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base** do acusado em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da pena, mantenho a **pena intermediária** em 2 (dois) anos de reclusão.

E, na terceira fase da dosimetria da pena, não havendo causas de diminuição e/ou aumento da pena, **TORNO DEFINITIVA** a reprimenda do réu **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA** em **2 (dois) anos de reclusão**.

### III – A.4) DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

Nos termos do art. 69 do Código Penal, levando em conta que a agente agiu mediante mais de uma ação e praticou três crimes, não idênticos, entendo que as penas privativas de liberdade dos delitos de lesão corporal leve (por duas vezes) e lesão corporal grave devem ser aplicadas cumulativamente.

Na esteira da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as penas de detenção e reclusão devem ser somadas. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO À PENA DE 8 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS INSCRITOS NOS ARTS. 288 DO CÓDIGO PENAL E 90 E 96, INCISO IV, DA LEI N. 8.666/1993, C/C OS ARTS. 29, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO [...] 6. O art. 111 da Lei de Execuções Penais dita que, "quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição". 7. **Assim, concorrendo penas de reclusão e detenção, originadas da pluralidade de condenações, o somatório de ambas determina o regime inicial de cumprimento da pena, inexistindo qualquer ilegalidade no acórdão da origem ou na decisão recorrida.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 479.519/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021) – destaquei.

Ante o exposto, **CONSOLIDO** para o réu **MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA** a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Atendendo ao disposto no art. 59, III, do Código Penal, para o cumprimento da pena, **FIXO O REGIME INICIAL ABERTO**, haja vista o *quantum* de pena definitiva aplicado, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º c/c art. 59, *caput*, ambos do Código Penal.

Ausente o requisito subjetivo, sendo a pena aplicada a crimes cometidos com violência física à pessoa, na forma do art. 44 e art. 77 do Código Penal, deixo de substituir a pena imposta por penas restritivas de direitos e de aplicar a suspensão condicional da pena.



Por fim, levando em conta que o acusado ficou preso provisoriamente do dia 3/12/2022 (ev. 1) até o dia 23/03/2023 (mov. 177), deve ser ele contemplado com a detração, nos termos da nova redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (Lei n. 12.736/2012), situação que deverá ser observada pelo juízo da Execução Penal.

### III – B) DA PENA QUE DEVE RECAIR SOBRE O RÉU HENRIQUE HIRT VIEIRA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL GRAVE) CONTRA A VÍTIMA DANILO SILVA BOTELHO

Não obstante a presença de todos os requisitos da CULPABILIDADE, o réu **Henrique Hirt Vieira** não se distanciou do tipo penal, motivo pelo qual a aludida circunstância não será considerada em seu desfavor.

O denunciado **Henrique Hirt Vieira** não possuía condenação criminal transitada em julgado ao tempo dos fatos narrados nestes autos, conforme verificado na certidão de antecedentes criminais colacionada na mov. 175 – arq. 2, razão pela qual não há falar em maus ANTECEDENTES.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDUTA SOCIAL, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto à PERSONALIDADE, não pode ser valorada em virtude de inexistir nos autos elementos suficientes para tanto.

No que tange aos MOTIVOS, não se vê dos autos nenhum motivo nobre ou especialmente desabonador, não sendo constatado nada que extrapole o tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará.

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime oferecem peculiaridades, pois, conforme relatado pela vítima e testemunhas nas fase judicial, o acusado praticou as agressões físicas na companhia e em unidade de desígnios como os denunciados Marcos Douglas e Willian André, aproveitando-se, além do fator numérico, do fato de a vítima estar indefesa no chão e sem capacidade de defesa, razão pela qual valoro **negativamente** a presente vetorial.

Assevero que as CONSEQUÊNCIAS devem ser valoradas **negativamente**. Nesse sentido, a vítima Danilo Silva Botelho informou, em juízo, que os chutes desferidos pelo réu, os quais a atingiram enquanto estava no chão, provocaram um afundamento em sua cabeça e em seu maxilar, e que o procedimento cirúrgico para correção lhe custaria cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Outrossim, a vítima consignou que as agressões físicas lhe causaram problemas psiquiátricos, razão pela qual passou a necessitar de tratamento especializado, inclusive com o uso de medicações.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada colaborou para a ação criminosa, motivo pelo qual essa circunstância judicial não beneficia ou desfavorece o acusado.

Dessa forma, levando em consideração a existência de duas vetoriais desfavoráveis, fixo a **pena-base** do acusado em 2 (dois) anos de reclusão.

No âmbito da segunda fase da dosimetria da pena, verifico que o acusado possuía vinte anos de idade na época dos fatos, atendendo à circunstância atenuante genérica prevista no art. 65, I, primeira figura (menoridade relativa), do Código Penal. Diante da situação, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), o equivalente à 4 (quatro) meses.

Ausentes outras circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da pena, fixo a **pena**



**intermediária** em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

E, na terceira fase da dosimetria da pena, não havendo causas de diminuição e/ou aumento da pena, **TORNO DEFINITIVA** a reprimenda do réu **HENRIQUE HIRT VIEIRA** em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**.

Atendendo ao disposto no art. 59, III, do Código Penal, para o cumprimento da pena, **FIXO O REGIME INICIAL ABERTO**, haja vista o *quantum* de pena definitiva aplicado, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º c/c art. 59, *caput*, ambos do Código Penal.

Ausente o requisito subjetivo, sendo a pena aplicada a crimes cometidos com violência física à pessoa, na forma do art. 44 e art. 77 do Código Penal, deixo de substituir a pena imposta por penas restritivas de direitos e de aplicar a suspensão condicional da pena.

**III – C) DAS PENAS QUE DEVEM RECAIR SOBRE O RÉU WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA**

**III – C.1) PENA CORRESPONDENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL SIMPLES) CONTRA A VÍTIMA JÉSSICA LITIÊ VIEIRA ALARCÃO**

Não obstante a presença de todos os requisitos da CULPABILIDADE, o réu Willian André Hirt Vleira não se distanciou do tipo penal, motivo pelo qual a aludida circunstância não será considerada em seu desfavor.

O denunciado Willian André Hirt Vleira não possuía condenação criminal transitada em julgado ao tempo dos fatos narrados nestes autos, conforme verificado na certidão de antecedentes criminais colacionada na mov. 175 – arq. 3, razão pela qual não há falar em maus ANTECEDENTES.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDOTA SOCIAL, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto à PERSONALIDADE, não pode ser valorada em virtude de inexistir nos autos elementos suficientes para tanto.

No que tange aos MOTIVOS, não se vê dos autos nenhum motivo nobre ou especialmente desabonador, não sendo constatado nada que extrapole o tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará.

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime não incidem em maior reprovabilidade, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

Assevero que as CONSEQUÊNCIAS devem ser valoradas **negativamente**. Nesse diapasão, a vítima Jéssica Litiê contou em juízo que, em decorrência da lesão sofrida pela garrafa arremessada pelo réu, raspou o cabelo, teve suturada a cabeça e ficou sete dias afastada de seu trabalho, assim como necessitou tomar remédios. Ademais, de acordo com o informado pela vítima Daniel Suarez Iglesias, gerente do estabelecimento comercial denominado Galo Rei, a conduta delituosa do denunciado também acarretou em prejuízos financeiros ao estabelecimento, de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada colaborou para a ação criminosa, motivo pelo qual essa circunstância judicial não beneficia ou desfavorece o acusado.



Dessa forma, levando em consideração a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base** do acusado em 4 (quatro) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da pena, mantenho a **pena intermediária** em 4 (quatro) meses de detenção.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não havendo causas de diminuição e/ou aumento da pena, **TORNO DEFINITIVA** a reprimenda do réu **WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA** em **4 (quatro) meses de detenção**.

### III – C.2) **PENA CORRESPONDENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 129, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL GRAVE) CONTRA A VÍTIMA DANILO SILVA BOTELHO**

Não obstante a presença de todos os requisitos da CULPABILIDADE, o réu Willian André Hirt Vleira não se distanciou do tipo penal, motivo pelo qual a aludida circunstância não será considerada em seu desfavor.

O denunciado **Willian André Hirt Vleira** não possuía condenação criminal transitada em julgado ao tempo dos fatos narrados nestes autos, conforme verificado na certidão de antecedentes criminais colacionada na mov. 175 – arq. 3, razão pela qual não há falar em maus ANTECEDENTES.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDOTA SOCIAL, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto à PERSONALIDADE, não pode ser valorada em virtude de inexistir nos autos elementos suficientes para tanto.

No que tange aos MOTIVOS, não se vê dos autos nenhum motivo nobre ou especialmente desabonador, não sendo constatado nada que extrapole o tipo penal e, por isso, essa circunstância não lhe prejudicará.

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime oferecem peculiaridades, pois, conforme relatado pela vítima e testemunhas nas fase judicial, o acusado praticou as agressões físicas na companhia e em unidade de desígnios como os denunciados **Marcos Douglas e Henrique**, aproveitando-se, além do fator numérico, do fato de a vítima estar indefesa no chão e sem capacidade de defesa, razão pela qual valoro **negativamente** a presente vetorial.

Assevero que as CONSEQUÊNCIAS devem ser valoradas **negativamente**. Nesse sentido, a vítima **Daniilo Silva Botelho** informou, em juízo, que os chutes desferidos pelo réu, os quais a atingiram enquanto estava no chão, provocaram um afundamento em sua cabeça e em seu maxilar, e que o procedimento cirúrgico para correção lhe custaria cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Outrossim, a vítima consignou que as agressões físicas lhe causaram problemas psiquiátricos, razão pela qual passou a necessitar de tratamento especializado, inclusive com o uso de medicações.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada colaborou para a ação criminosa, motivo pelo qual essa circunstância judicial não beneficia ou desfavorece o acusado.

Dessa forma, levando em consideração a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base** do acusado em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou



agravantes da pena, mantenho a **pena intermediária** em 2 (dois) anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não havendo causas de diminuição e/ou aumento da pena, **TORNO DEFINITIVA** a reprimenda do réu **WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA** em **2 (dois) anos de reclusão**.

### III – C.3) DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL)

Nos termos do art. 69 do Código Penal, levando em conta que a agente agiu mediante mais de uma ação e praticou três crimes, não idênticos, entendo que as penas privativas de liberdade dos delitos de lesão corporal leve (por duas vezes) e lesão corporal grave devem ser aplicadas cumulativamente.

Na esteira da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as penas de detenção e reclusão devem ser somadas. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO À PENA DE 8 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS INSCRITOS NOS ARTS. 288 DO CÓDIGO PENAL E 90 E 96, INCISO IV, DA LEI N. 8.666/1993, C/C OS ARTS. 29, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO [...] 6. O art. 111 da Lei de Execuções Penais dita que, "quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição". 7. **Assim, concorrendo penas de reclusão e detenção, originadas da pluralidade de condenações, o somatório de ambas determina o regime inicial de cumprimento da pena, inexistindo qualquer ilegalidade no acórdão da origem ou na decisão recorrida.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 479.519/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021) – destaquei.

Ante o exposto, **CONSOLIDO** para o réu **WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA** a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Atendendo ao disposto no art. 59, III, do Código Penal, para o cumprimento da pena, **FIXO O REGIME INICIAL ABERTO**, haja vista o *quantum* de pena definitiva aplicado, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º c/c art. 59, *caput*, ambos do Código Penal.

Ausente o requisito subjetivo, sendo a pena aplicada a crimes cometidos com violência física à pessoa, na forma do art. 44 e art. 77 do Código Penal, deixo de substituir a pena imposta por penas restritivas de direitos e de aplicar a suspensão condicional da pena.

### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

**CONCEDO AOS SENTENCIADOS WILLIAN ANDRÉ HIRT VIEIRA, HENRIQUE VIEIRA HIRT, MARCOS DOUGLAS NUNES DA SILVA, O BENEFÍCIO DE RECORREREM EM LIBERDADE**, visto que inexistem os requisitos legais que ensejam as suas custódias preventivas, bem como considerando a *quanta* das penas privativas de liberdade que lhes foram impostas, devendo ser respeitado o princípio da homogeneidade entre a medida cautelar fixada e a reprimenda imposta em sentença de mérito.

**CONDENO** os réus **Willian André Hirt Vieira, Henrique Vieira Hirt e Marcos Douglas Nunes da Silva**, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a



repararem a vítima **vítima DANILO SILVA BOTELHO** em **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)** a serem corrigidos pelo IPCA e com juros de 1% ao mês a partir da data da prolação da sentença. Deixo de condenar os acusados na reparação dos outros danos em razão da ausência de debate processual a respeito do valor dos danos a serem, eventualmente, reparados, primando, assim, pelo devido processo legal. Outrossim, ressalte-se que nada impede que eventuais interessados postulem o ressarcimento do prejuízo material em voga, na esfera cível, lembrando sempre que o valor fixado em valor da **vítima DANILO SILVA BOTELHO** se trata do menor valor possível para reparação.

Considerando o disposto no art. 15, III, da Lei Maior, suspendo os direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da sentença.

Condeno os réus **Willian André Hirt Vieira, Henrique Vieira Hirt, Marcos Douglas Nunes da Silva** nas custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

#### **Certificado o trânsito em julgado:**

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos condenados **Willian André Hirt Vieira, Henrique Vieira Hirt, Marcos Douglas Nunes da Silva**.

Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal - DPF, para o registro do nome dos condenados Willian André Hirt Vieira, Henrique Vieira Hirt, Marcos Douglas Nunes da Silva no Sistema Nacional de Identificação Criminal – Sinic, e também ao Instituto de Criminalística da Polícia Judiciária do Estado.

Expeça-se as guias de execução definitiva em desfavor dos condenados e as remetam ao juízo da execução penal.

Por fim, arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as cautelas de praxe e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Goiás.

Intime-se o advogado constituído pelos assistentes de acusação (mandatos procuratórios de ev. 110 - arq. 2, 4 e 6).

Intimem-se os réus Willian André Hirt Vieira, Henrique Vieira Hirt, Marcos Douglas Nunes da Silva, bem como os seus respectivos defensores constituídos.

Expeça-se o necessário.

O presente pronunciamento judicial, nos termos do art. 136 do Código de Normas, valerá como mandado de citação, intimação e ofício.

Cumpra-se.

Rio Verde - GO, datado e assinado digitalmente.

**JORGE HORST PEREIRA**

Juiz de Direito



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
RIO VERDE - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: MDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Data: 25/03/2025 13:55:35

